

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL PARA O APRIMORAMENTO DO PACTO FEDERATIVO (CEAPF), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2015 - Complementar, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que altera a *Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar o aumento das despesas de pessoal no último ano do mandato, assim como o aumento de despesa com pessoal após o final do mandato do titular do respectivo Poder.*

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 389, de 2015 - Complementar, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para vedar o aumento das despesas com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, bem como daqueles previstos para ocorrerem após o final do mandato do titular do respectivo Poder.

Para tanto, o art. 1º do projeto altera o art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dá nova redação ao seu Parágrafo único, que é renumerado para § 1º, e acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º.

O atual Parágrafo único do art. 21 da LRF já estabelece que é *nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20*. A proposta do Senador Ricardo Ferraço acrescenta nova vedação, no sentido de também tornar nulo o ato expedido a qualquer tempo, quando preveja aumento de despesa com pessoal após o final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



Dessa forma, o § 2º do art. 21 explicita os atos vedados nos termos do inciso I de seu § 1º, como sendo *os atos de nomeação ou de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, e ressalvando somente a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, assim como as contratações em período de calamidade pública reconhecida nos termos do art. 65 da mesma Lei Complementar.*

Por seu turno, o § 3º clarifica o alcance do disposto no § 1º, pois considera, para efeitos de aplicação desse dispositivo, os atos relativos à concessão de vantagem, aumento, reajuste, alteração de estrutura de carreira que implique aumento da despesa com pessoal ou adequação de remuneração ou subsídio a qualquer título de ocupantes de cargo, emprego ou função da administração direta e indireta, com exceção apenas de aumento de despesa derivado de sentença judicial e da revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Por fim, o § 4º estabelece que as restrições previstas nos §§ 1º a 3º serão aplicadas mesmo na hipótese de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor argumenta que a proposição pretende preencher uma lacuna na legislação atual, a fim de proibir uma prática reiterada em diversos entes da federação, onde o chefe do poder Executivo realiza aumento das despesas com pessoal com repercussões financeiras em mandatos seguintes.

O autor argumenta que esse tipo de aumento nos gastos pode comprometer seriamente a gestão financeira dos futuros governantes. Ele exemplifica a precária situação dessas despesas com informações relativas ao primeiro quadrimestre de 2015, em que apenas cinco estados brasileiros encontravam-se abaixo do limite prudencial das despesas de pessoal, o que comprova que os mecanismos de controle em vigor são ineficazes.

A matéria foi distribuída inicialmente às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente, em 5 de novembro de 2015, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.111, de 2015, passou a tramitar em conjunto com outras matérias, tendo sido distribuída, também, para outras Comissões.



Pelo Requerimento nº 541, de 2016, a proposta foi desapensada das demais, retornando à tramitação autônoma, tendo sido distribuída, também, para esta Comissão Especial para o Aprimoramento do Pacto Federativo (CEAPF).

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 3º do Ato do Presidente nº 15, de 2016, incumbe à Comissão Especial para o Aprimoramento do Pacto Federativo (CEAPF) analisar as matérias submetidas à sua apreciação, realizar audiências públicas com especialistas no tema e apresentar relatório final, com propostas para o aprimoramento do ordenamento jurídico sobre o tema.

O PLS nº 389, de 2015 - Complementar, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, não fere a ordem jurídica vigente, está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal e atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, concordamos com os argumentos apresentados pelo Senador Ricardo Ferraço, autor do projeto. De fato, a redação do Parágrafo único do art. 21 da LRF mostra-se insuficiente, pois veda, tão somente, a expedição de ato que resulte aumento de despesa nos 180 dias anteriores ao final do mandato, permitindo, entretanto, a expedição de ato que preveja aumento de despesa a iniciar-se em mandatos posteriores. Assim, no ordenamento vigente, é juridicamente possível que sejam expedidos atos com a observância do dispositivo, mas com repercussão após o término do mandato.

Portanto, a proposição é meritória e merece integral apoio, pelo que somos pela sua aprovação na forma como apresentada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2015 – Complementar.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/16935.01353-07

Página: 4/4 12/07/2016 20:21:06

b7ec092a8d6ba38ed45e48bbcd15c492c238f39c8

